



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL nº 0600304-82.2024.6.15.0033
PR-PB-MANIFESTAÇÃO-5313/2025/GABPRE/PRPB/DGF
RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RECORRENTE: ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO E OUTROS.
RECORRIDO: WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por **WILKA RODRIGUES DE MEDEIROS**, em face do **PARTIDO PROGRESSISTAS** – Itaporanga/PB, e dos candidatos **FRANCISCO DE ASSIS CRIZANTO, MARCIO JOSE GOMES RUFINO, MARIANA XAVIER GOMES, OLÍVIO GOMES DE CARVALHO, IVO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO, RICARDO RANGEL PINTO DA SILVA, ROMILDO RODRIGUES DE LIMA E SHERLIANE LIARA DA SILVA FERREIRA e ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO.**

Breve histórico processual



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

A autora alegou a ocorrência de abuso de poder e fraude na composição da cota de gênero pelo Diretório Municipal do Progressistas de Itaporanga/PB nas eleições municipais de 2024. Especificamente, sustentou que o registro da candidatura de **ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO** foi uma simulação para cumprir formalmente o requisito legal de cota de gênero (mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), uma vez que a candidata obteve apenas 01 (um) voto, teve pouquíssima movimentação financeira e ausência de engajamento político e campanha eleitoral.

Inicialmente, foi indeferida tutela provisória de urgência para suspender a expedição de diplomas aos candidatos representados, mas este pedido foi indeferido pela Juíza Eleitoral (ID 16384899). Na mesma decisão, o Partido Progressistas – Itaporanga/PB foi excluído do polo passivo da lide por ilegitimidade, uma vez que a AIJE se destina a pessoas naturais e não jurídicas, conforme jurisprudência pacífica do TSE (Súmula nº 40/TSE).

Os investigados, devidamente citados, apresentaram as suas defesas (id's 16384948 e 16384969), basicamente negando a ocorrência de fraude e requerendo a improcedência total dos pedidos, sustentando que a candidatura de Ellenice Emilly não foi fictícia e que ela realizou todos os atos de campanha. Anexaram relatórios de atividades de campanha e extratos de prestação de contas.

Em resposta, a parte autora apresentou impugnação às defesas (ID 123856172), reiterando os argumentos iniciais de votação inexpressiva, movimentação financeira inexpressiva e ausência de campanha efetiva.

Na audiência de instrução, foram ouvidos o declarante Wamberkson Charlis Bezerra Pinto Lima (testemunha da parte investigante) e as testemunhas Renilton Ricarte da Silva e Daiane de Sousa Duarte (testemunhas da parte promovida).

Conforme certidão do Cartório da 33ª Zona Eleitoral (ID 16385040) confirmou a inexistência de comunicação de atos de propaganda eleitoral de rua por parte de **ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO**.

Após o encerramento da fase instrutória, as partes apresentaram suas alegações finais (autora: ID 16385062 e investigados: ID 16385060), reafirmando seus argumentos com

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

base nas provas colhidas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer conclusivo (id 16385065), opinou pela procedência do pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero.

A sentença (id 16385066), julgou procedente o pedido, declarando a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Progressistas – Itaporanga/PB nas Eleições Municipais de 2024. Consequentemente, determinou:

- a) Cassação do diploma de Ricardo Rangel Pinto da Silva (vereador eleito).
- b) Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressistas – Itaporanga/PB e, por consequência, a cassação dos diplomas dos suplentes, incluindo Ellenice Emilly Ramalho Pinto, Francisco de Assis Barreiro Crizanto, Márcio José Gomes Rufino, Mariana Xavier Gomes, Olívio Gomes de Carvalho, Ivo Teixeira e Araújo Filho, Romildo Rodrigues de Lima e Sherliane Liara da Silva Ferreira.
- c) Declaração de inelegibilidade de Ellenice Emilly Ramalho Pinto pelo prazo de 8 (oito) anos, por ter concorrido para o cometimento da fraude.
- d) Nulidade de todos os votos (nominais e de legenda) obtidos pelo Partido Progressistas – Itaporanga/PB nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Vereador, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Inconformados com a sentença, os investigado interpuseram Recurso Eleitoral (ID 16385070), pleiteando o recebimento com efeito suspensivo automático, em razão da cassação de diploma e mandato. Atacam os pontos da sentença que presumiram a fraude, alegando que as provas dos autos não foram devidamente consideradas e que a decisão feriu o princípio *in dubio pro suffragium*.

Resumidamente, alegam que a baixa votação (apenas 1 voto) da candidata ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO não é, por si só, prova de fraude; justificam o baixo desempenho pela ausência de domicílio eleitoral de familiares próximos em Itaporanga/PB e pelos recursos limitados de campanha; Citou-se jurisprudência que indica que a ineficiência eleitoral, como votação pífia, não denota automaticamente artificialidade da candidatura, ressaltando que a fraude requer prova robusta e incontestada.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Mencionam que vídeos da campanha de ELLENICE EMILLY, sua mãe e sua irmã nas redes sociais, que demonstrariam a efetividade da campanha, não foram considerados pelo Juízo Zonal. Afirmam que a mãe da candidata divulgava constantemente sua campanha nas redes sociais, o que demonstra que não se tratava de uma candidatura fictícia

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o breve resumo.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi proposta dentro do prazo legal, que se estende até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos. De igual modo, o recurso é tempestivo.

II. Da Configuração da Fraude à Cota de Gênero

A cota de gênero, estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe que cada partido ou coligação preencha, nas eleições proporcionais, um mínimo de 30% e um máximo de 70% para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta regra não é uma mera formalidade, mas uma ação afirmativa fundamental para corrigir desigualdades históricas e promover a participação efetiva das mulheres na política, protegendo os princípios da igualdade material, cidadania e pluralismo político.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Tal regra preconiza não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

A prática de registrar candidaturas femininas fictícias ("candidaturas laranjas") com o único intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido configura uma burla à norma e, conseqüentemente, fraude eleitoral.

A Resolução TSE no 23.609/2019, no art. 17, §4º, estabelece que *“O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição”*.

Assim, o atendimento à cota de gênero na proporção mínima de 30% deve ser observado em todos os momentos do registro de candidatura.

Além disso, não basta o registro de meras candidaturas formais de mulheres pelos partidos e coligações, apenas para o cumprimento formal do dispositivo legal, mas, sim, de candidaturas materiais (reais), ou seja, de mulheres que efetivamente tenham interesse e suporte dos partidos e coligações para participarem da disputa eleitoral como candidatas de fato, e não apenas de direito.

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Súmula nº 73/TSE, consolidou os critérios objetivos para aferição da fraude à cota de gênero, que são: **a)** Votação zerada ou inexpressiva, **b)** Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante, **c)** Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No caso concreto, todos os três elementos estão presentes de forma simultânea e robusta, demonstrando a artificialidade da candidatura de ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Votação inexpressiva:

ELLENICE EMILLY obteve apenas 01 (um) voto. A consulta pública à plataforma "Resultados" do TSE revelou que, em uma das seções, ela não registrou nenhum voto, indicando que nem mesmo seu único financiador de campanha ou familiar votou nela. Este cenário é incongruente com uma candidatura genuína e competitiva.

Movimentação financeira inexpressiva e padronizada:

A análise da prestação de contas de ELLENICE EMILLY (processo nº 0600179-17.2024.6.15.0033) revelou uma receita de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), sem despesas com itens essenciais de campanha como jingles, veículos, combustível, material gráfico diversificado ou impulsionamento em redes sociais. Além disso, suas contas apresentaram uma característica padronizada e idêntica à da candidata Mariana Xavier Gomes (mesma receita, doador, fornecedor e finalidade), o que destoa das estratégias de candidaturas legítimas e reforça o caráter artificial.

Ausência de atos efetivos de campanha:

Não foram apresentadas provas minimamente robustas de que ELLENICE EMILLY tenha realizado atos de campanha efetivos. As poucas fotografias e um vídeo de "adesivaço" são inócuos para comprovar a participação efetiva na disputa eleitoral. A certidão do Cartório Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral (ID 16385040) confirmou a ausência de comunicação de atos de propaganda eleitoral de rua por parte da candidata, um indicativo claro da inatividade. A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova de sua distribuição efetiva para demonstrar a prática de campanha.

É crucial ressaltar que a caracterização da fraude à cota de gênero dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), ou seja, a intenção de fraudar a lei. Para isso, basta o desvirtuamento finalístico da norma, como reforçado pela Resolução TSE nº 23.735/2024, Art. 8º, § 4º.

O conjunto probatório, que inclui dados de votação, movimentação financeira e a ausência de atos de campanha, é robusto e coeso, comprovando que a candidatura de ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO foi registrada apenas para cumprir formalmente a legislação, sem intenção real de participar do pleito.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

III.3. Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Fraude

Uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, as consequências jurídicas são severas e visam restabelecer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral. Conforme a Súmula nº 73/TSE e o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, o reconhecimento do ilícito acarretará.

Neste ponto, a sentença é irretocável.

Desse modo, “*caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral*” (TSE – AgR-Respe n. 1- 90.2017/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em 04/02/2022) [grifo nosso]

a) Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles.

É desnecessário que todos os candidatos tenham anuído ou consentido com a fraude, posto que o vício está no registro das candidaturas, maculando o pedido de inscrição da candidatura na origem e, por essa razão, toda a chapa é ilegítima para participar do pleito eleitoral.

A fraude à cota de gênero compromete a própria validade do registro coletivo do partido, invalidando todos os registros e, consequentemente, os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes que se **beneficiaram** dessa fraude. Permitir a manutenção dos mandatos obtidos por meio de uma chapa fraudulentada seria um precedente perigoso, que desrespeitaria os princípios da lisura eleitoral e da igualdade de oportunidades.

Logo, o resultado buscado pela presente ação – cassação dos diplomas – guarda perfeita simetria com a sanção prevista para o partido/coligação que deixa de observar

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, qual seja, o indeferimento das candidaturas e a exclusão da sua participação na disputa eleitoral, independentemente da existência ou não de conhecimento e de responsabilidade direta dos candidatos atingidos e que integram a chapa indeferido

b) Declaração de inelegibilidade para a candidata que praticou a conduta, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. No caso em tela, a candidata ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO é a responsável direta pela fraude, e, portanto, sua inelegibilidade por 8 (oito) anos é medida imperativa.

c) Nulidade de todos os votos obtidos pelo partido (nominais e de legenda), com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Assim, a burla praticada pela grei viabilizou a homologação do DRAP partidário e o deferimento do registro de candidaturas inaptas, expondo ao eleitorado candidaturas natimortas, sem qualquer potencial de se desenvolverem, em nítida demonstração de desrespeito às normas eleitorais e à higidez do processo eletivo.

A providência de anular todos os votos é essencial para restabelecer a integridade e a legitimidade do resultado das eleições. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que a fraude à cota de gênero representa afronta aos princípios constitucionais e impõe a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à legislação eleitoral.

Os elementos de prova, como a votação inexpressiva, a movimentação financeira padronizada e irrisória, e a ausência de atos efetivos de campanha por parte de ELLENICE EMILLY RAMALHO PINTO, configuram inequivocamente a fraude à cota de gênero, conforme os critérios da Súmula nº 73/TSE.

IV. Conclusão



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARAIBA

Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006
- João Pessoa-PB
Telefone: (83)30446200
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Diante do exposto, e com base no robusto conjunto probatório e na sólida fundamentação jurídica apresentada, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
DJALMA GUSMAO FEITOSA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---